LEI Nº. 8.183, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas negras e para as pessoas integrantes dos povos indígenas no âmbito dos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento".

ANA LUIZA MOURA TAROUCO, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam asseguradas às pessoas negras, compreendidas as pessoas pretas e pardas, na proporção de 20% (vinte por cento) e 5% (cinco por cento) pessoas integrantes dos povos indígenas do total de vagas ofertadas no âmbito de cada carreira, cargos ou emprego isolados previstos no edital de abertura dos concursos públicos, processos seletivos e processos seletivos simplificados, durante todo o período de validade dos certames.

§1° Os percentuais de que trata o "caput' deste artigo aplicar-se-ão sempre que o número de vagas a serem oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

§2° Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3° A reserva de vagas a candidatos negros e a candidatos indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, dos processos seletivos e dos processos seletivos simplificados, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva de cargo ou emprego público oferecido, contando inclusive para fins de cadastro reserva de cada cargo.

Art. 2º – Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e indígenas aqueles que se autodeclarem pretos, pardos e indígenas no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundaçao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, negros são aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos, conforme quesitos cor ou raça usados pelo órgão referido no caput.

Art. 3º - A forma de verificação das autodeclarações de pretos, pardos ou indígenas, será regulamentado por decreto.

Art. 4º - Os candidatos negros e indígenas que optarem pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou processo seletivo.

§1° Os candidatos cotistas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2° Em caso de desistência do concurso ou processo seletivo pelos candidatos aprovados nas vagas reservadas, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena, em sua respectiva cota, posteriormente classificado.

§3° Na hipótese de não haver número de candidatos negro ou indígenas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas para cotas.

Art. 5º - As nomeações dos candidatos aprovados respeitarão os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total por cargo e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, candidatos negros e candidatos indígenas.

Art. 6º - Detectada a falsidade de declaração ou documentação a que referem os artigos 2° e 5°, o candidato será eliminado do concurso ou processo seletivo e, se houver sido nomeado ou contratado temporariamente, ficará sujeito à anulação da sua admissão ou contratação ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa para apuração da legitimidade de sua autodeclaração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§1° Não comprovada má-fé na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência.

Art. 7° - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 8° - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 4.701 de 20 de novembro de 2003.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, 24 de novembro de 2023.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

EVANDRO PIVETTA BARBOSA
Secretário de Administração em Exercício